



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.711, DE 2013

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Altera o art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento, remarcação da data de viagem ou não comparecimento para embarque.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4785/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 228 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. O bilhete de passagem aérea de transporte regular terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

§ 1º O adquirente da passagem aérea que, por qualquer motivo do passageiro, não utilizar a passagem, terá direito, independentemente do tipo de tarifa ou condições comerciais, à restituição da quantia efetivamente paga, descontada a taxa de serviço de 10%.

§ 2º O crédito, subtraído da taxa de administração, é líquido e certo e poderá ser ressarcido ou utilizado para compra de outra passagem.

§ 3º Dentro da validade do bilhete, aplicam-se as condições do §1º, podendo o passageiro remarcar outro voo ou manter o bilhete em aberto dentro da validade, desde que seja cancelada a reserva relacionada ao bilhete até 7 (sete) dias antes da data marcada para o voo.

§ 4º O Não cancelamento da passagem com dia e hora marcada para voo, acarretará 20% de taxa de administração, caso o passageiro não compareça. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As validades das passagens aéreas são reguladas pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, que também faculta ao passageiro cancelar ou remarcar a data de sua viagem. As empresas aéreas cobram taxas abusivas pela remarcação ou reembolso.

A não utilização dos serviços constantes do bilhete aéreo não extingue o crédito da compra, mesmo com o vencimento da vigência do bilhete, podendo assim, o adquirente requerer a restituição a qualquer momento, deduzida a taxa de serviço.

Os créditos decorrentes do cancelamento de passagens poderiam ser reembolsáveis em espécie, créditos para reutilização, estorno de débitos em cartões de créditos, dedução em contas correntes entre companhia aérea e adquirente.

De acordo com a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, as companhias aéreas podem praticar livremente o preço de suas passagens e no caso de reembolso por remarcação, ou cancelamento de voo, podem cobrar taxa de administração de 10% sobre o valor pago. Mas as tarifas promocionais não estão incluídas nesse normativo, o que permite a cobrança abusiva de taxas.

O presente projeto visa limitar as deduções, em forma de multa ou taxa de serviço, nos reembolsos e nos créditos resultantes de cancelamento ou remarcação por iniciativa do passageiro, e equilibrar as relações entre os prestadores de serviços e os usuários.

As companhias aéreas não podem continuar a praticar preços abusivos, a promover campanhas promocionais com valores que, na prática, são os realizados pelo mercado, e a cobrar taxas por reembolso que, as vezes, se aproximam do valor pago pela passagem promocional.

Independentemente da antecedência com que a reserva é cancelada ou alterada, as taxas cobradas nesses casos acabam por diluir os valores pagos em condições promocionais.

Os bilhetes não utilizados, com reservas canceladas ou não, são extintos após um ano e o crédito pelo valor pago também é extinto, penalizando o adquirente, independentemente da prestação do serviço, o que fere frontalmente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Brasília, 05 de junho de 2013.

PAULO MAGALHÃES
Deputado Federal – PSD/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

.....

**CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

**Seção I
Do Bilhete de Passagem**

.....

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

**COMANDO DA AERONÁUTICA
Gabinete do Comandante**

PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova as Condições Gerais de Transporte

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 19 da Lei complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as Condições Gerais de Transporte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 957/GM-5, de 19 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União nº 242, Seção 1, de 21 de dezembro de 1989.

CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA
Comandante da Aeronáutica

ANEXO

CONDIÇÕES GERAIS DE TRANSPORTE APROVADAS PELA PORTARIA N.º 676/GC5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

CAPÍTULO I DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Art 1º O transporte aéreo de pessoas, de coisas e de cargas será realizado mediante contrato entre o transportador e o usuário.

Parágrafo único. Constituem provas do contrato de transporte aéreo o bilhete de passagem para o transporte de pessoas, a nota de bagagem para o transporte de coisas e o conhecimento aéreo para o transporte de cargas.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE DE PESSOAS

Seção I Do Bilhete de Passagem

Art. 2º (Revogado pela Resolução ANAC nº 138, de 09.03.2010)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
